

# Uma análise do princípio da serendipidade à luz das provas ilícitas no direito processual penal

*An analysis of the principle of serendipity in light of illegally obtained evidence in criminal procedural law*

**Ramon D'ávila Prottes Soares\***  
**Gabriel Fernando Soares Oliveira\*\***

**Resumo:** O presente artigo visa analisar o instituto da serendipidade no tocante à validade das provas, as quais foram encontradas casualmente no trâmite da investigação criminal. Não obstante, na inquirição de um certo delito, a autoridade policial poderá se deparar com provas pertinentes à outra infração penal, ou seja, que não estariam na linha normal da investigação, ensejando assim a aplicabilidade do aludido princípio, sob a égide dos conceitos das provas ilícitas.

**Palavras-chave:** Provas; Provas ilícitas; Encontro fortuito de provas; Interceptação telefônica; Serendipidade.

**Abstract:** This article aims to analyze the serendipity institute regarding the validity of the evidence, which were found casually in the process of criminal investigation. However, in examining a certain offense, the police authority may encounter evidence relevant to the other criminal offense, that is, that it would not be in the normal line of investigation, thus giving rise to the applicability of the aforementioned principle, under the aegis of the concepts of evidence.

**Keywords:** Evidence; Unlawful evidence; Fortuitous encounter of evidence; Telephone interception; Serendipity.

Recebido em: 24/3/2023  
Aprovado em: 28/5/2023

---

\* Pós-graduado em Ciências Criminais e Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV). Atualmente é professor da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). E-mail: ramonadv@gmail.com.

\*\* Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Funcionário Público da Polícia Civil do estado de Minas Gerais (PC/MG). E-mail: ramonadv@gmail.com.

*Provar significa convencer ao juiz sobre  
a certeza da existência de um fato  
(Claus Roxin).*

## **O conceito de provas no direito processual penal e a vedação das provas ilícitas**

**F**ormar um arcabouço probatório o qual se aproxime da verdade real dos fatos dentro de um processo, muitas vezes é uma tarefa árdua. Todavia, é essencial para que se possa reconhecer ou não o suposto autor de um delito. Por isso, o instituto da prova no Direito Processual Penal é tão importante, pois interfere intimamente na convicção do julgador no momento de proferir uma decisão. É notório que os juízes acometidos pelo livre convencimento motivado, julgam os fatos criminosos angariados na lei e conseqüentemente nas provas carreadas aos autos, logo quando não se tem provas suficientes que levam o suposto autor de um delito ao seu cometimento, dever-se-á prevalecer o *status libertatis* deste em relação ao *jus puniendi* do Estado. Noutras palavras, quando se tem dúvida por falta de provas se determinado indivíduo é ou não autor do crime, seu direito de liberdade deve preponderar em detrimento do direito de punir do Estado, devido ao princípio constitucional da presunção de inocência extraído do texto constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII.

O conceito de prova no processo penal é amplo, do ponto de vista doutrinário, contudo, pode ser resumido pela simples didática dos nobres doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que assim prelecionam: “Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 613). Nesse mesmo sentido, Auri Lopes Junior (2016, p. 355) assevera:

As provas são meios através dos quais, se fará a reconstrução dos fatos passados (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato passado, não sendo as normas jurídicas como regra, tema de prova por força do princípio da *iuranovit cúri*.

Mediante as conceituações acima abordadas, pode-se concluir que a prova consiste no meio pelo qual se busca efetivar o princípio da verdade possível dos fatos, sendo que a verdade real dos fatos à luz da melhor doutrina é inalcançável, o que somente se faz crível, pela reconstrução dos eventos ocorridos, pois se se tem uma conduta comissiva ou omissiva a qual provoca uma modificação no mundo exterior e a mesma se amolda a um determinado tipo penal, ter-se-á um crime, por conseguinte

o Estado fazendo jus a seu poder punitivo, intervêm através de órgãos competentes para resolver o ilícito responsabilizando o autor da conduta. Outrossim, para que se possa chegar a essa conclusão, o juiz e as demais autoridades irão em busca de uma reconstrução fática, a qual tem o fito principal de prospectar a justiça.

Isso posto, nos termos do artigo 5º, LVI da Constituição Federal e do artigo 157 do Código de Processo Penal, pode-se deduzir que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, sendo que ambos os diplomas normativos impossibilitam a utilização das provas obtidas por meios ilícitos.

Por provas ilícitas, entendemos ser aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais e por isso, tais provas devem ser desentranhadas do processo e conseqüentemente inutilizadas. Sendo assim, a prova será classificada como ilícita, quando contrariar a lei ou princípios, seja de direito material, seja de direito processual. Exemplificando; caso uma interceptação telefônica for realizada sem a autorização do juiz nos termos do artigo 10 da lei nº 9296/1996, esta será considerada ilícita devendo ser inutilizada. Nessa guisa de conceitos, leciona Paulo Rangel (2012, p. 414): "A vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar".

Corroborando o raciocínio, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 624) afirmam que

Seria impensável uma persecução criminal ilimitada, sem parâmetros, onde os fins justificassem os meios, inclusive na admissão de provas ilícitas. O Estado precisa ser sancionado quando viola a lei. Assegurar a imprestabilidade das provas colhidas em desrespeito à legislação é frear o arbítrio, blindando as garantias constitucionais, e eliminando aqueles que trapaceiam, desrespeitando as regras do jogo.

Ademais, nutrindo-se dos argumentos acima expostos, conclui-se que no âmbito do Direito Processual Penal, a investigação de um determinado crime é por demais intrincada do ponto de vista probatório, sendo que, muitas vezes ocorrem situações que colocam em dúvida a validade da prova. Por conseguinte, é possível que na colheita de provas direcionadas a um crime específico, sejam encontrados outros crimes e/ou criminosos até então estranhos àqueles objetos da inquirição. Ocorre, portanto, uma situação de inopino, ou seja, há um encontro casual de provas de outras infrações.

A questão que se põe à baila é: essa prova revelada de forma fortuita é válida? A resposta para tal indagação dependerá da análise do princípio da serendipidade, assim denominado pela doutrina.

Por conseguinte, passaremos a abordar sobre o referido princípio, no concernente à validade das provas, com enfoque na interceptação telefônica. Urge salientar também, os requisitos de admissibilidade deste princípio, bem como os seus graus, para reconhecer como lícita aquela prova de uma outra infração penal, obtida no bojo da investigação que *a priori*, não abrangia o que *a posteriori* fora revelado.

### **A gênese da palavra serendipidade e sua evolução no direito processual penal brasileiro**

A palavra serendipidade deriva-se de um conto, baseado na descrição da vida do imperador persa Bahram V, que governou o Império Sassânida (420-440), relatada em poesia épica, em mescla natural de fatos históricos, e lendas folclóricas da região, contada através de centenas de anos na tradição oral de muitas culturas.

A história dos três reis de Serendip conforme afirmado acima, consiste em um conto, o qual relatava a sucessão do trono do país de Serendip, onde um rei chamado Giaffer possuía três filhos, que eram príncipes e estavam prestes a receber o reinado de seu pai. O rei a fim de testar seus filhos, para aferir se eles estavam maduros suficientes para assumirem o trono, decide fazer um teste com eles através de perguntas sábias. Os três príncipes por sua vez, respondem ao seu pai de forma muito acertada, e o rei fica satisfeito com as respostas, porém ainda não convencido. Decide, portanto, enviar seus filhos para outro país, para ver como eles iriam se sair. Assim feito, os três príncipes deixam Serendip.

Quando chegam no novo país, se deparam com um animal até então desconhecido por eles, qual seja, o camelo. Fascinados com o animal, começaram a investigar, pesquisar sobre eles, até que um certo dia, os três príncipes se deparam com um homem da região que tinha perdido o seu camelo, os três príncipes falam que viram um camelo, descrevendo este com perfeição, dizendo que era um animal coxo, enxergava apenas de um olho e que tinha uma mulher grávida em seu lombo. O homem percebendo que a descrição se amoldava ao seu animal, acusa-os de terem furtado o aludido animal.

Os três foram a julgamento em um tribunal local, e lá narram a história ao julgador, e descrevem o animal com uma extrema precisão dizendo que o animal era coxo, por causa das marcas deixadas no chão, que tinha apenas um olho por que as gramas estavam sempre aparadas apenas em um lado das estradas, e que levava uma mulher grávida em seu lombo, uma vez que, havia resquícios de urina e marcas de mulher no caminho. O juiz mediante tamanha precisão acaba sendo convencido que de fato, aqueles três homens não foram os ladrões.

Feito essa breve digressão acerca do conto de Serendip, podemos concluir, trazendo a história para a seara penal, que de maneira casual os três príncipes encontraram um camelo dotado de peculiaridades que até então não eram notadas em outros animais da mesma espécie, e essa descoberta os levou, a um encontro fortuito de provas.<sup>1</sup>

Nesse interregno, o encontro fortuito de provas foi alvo de constantes discussões em nossos tribunais, pois sempre se indagava a validade das provas obtidas no curso de uma investigação que eram estranhas à inquirição.

Devido a evolução jurisprudencial e os reiterados acontecimentos fáticos, essa questão foi sendo lapidada de forma gradual, sendo o tema enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja manifestação mais atual gerou certa discussão na doutrina.

Não obstante ao entendimento jurisprudencial, os acontecimentos hodiernos como por exemplo a operação lava-jato, impactou o país devido a descoberta dos escândalos de corrupção e emprego irregular das verbas. As investigações realizadas na operação em comento foram de suma importância para influir na opinião delitiva do titular da ação penal, pois as interceptações telefônicas, bem como os atos de delação, possibilitaram formar o arcabouço probatório necessário para agasalhar a justa causa, que como é sabido, consiste em uma condição para propositura da ação penal. Ademais, o tema se faz relevante (encontro casual de provas), uma vez que, durante a inquirição houve vários fatos que até então não se encontravam na linha normal da investigação, o que sem dúvidas possibilitou alcançar um numero maior de criminosos, evitando a impunidade e que a verdade fosse sofismada.

### *O princípio da serendipidade e sua aplicação prática na investigação criminal*

Feita uma breve digressão sobre origem da palavra serendipidade, cumpre-nos abordar alguns conceitos e definições que a doutrina traz, sobre o referido princípio. Assim, o eminente professor Luiz Flávio Gomes (2009) estatui:

Serendipidade: essa estranha palavra (como nos informa Ethevaldo Siqueira - O Estado de S. Paulo de 15.02.09, p. B10) significa "algo como sair em busca de uma coisa e descobrir outra (ou outras), às vezes até mais interessante e valiosa. Vem do inglês *serendipity* (de acordo com o Dicionário Houaiss), onde tem o sentido de descobrir coisas por acaso. Serendip era o antigo nome da ilha do Ceilão (atual Sri Lanka). A palavra foi cunhada em 1754 pelo escritor inglês Horace Walpole, no conto de fadas *Os três príncipes de Serendip*, que sempre

---

<sup>1</sup> Os dados referentes à história da constituição da serendipidade aparecem no sítio: <<https://www.recan-todasletras.com.br/ensaios/2461955>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

faziam descobertas de coisas que não procuravam”. [...] A doutrina denomina esse fenômeno de “encontro fortuito” (*hallazgos fortuitos*) ou “descubrimientos casuales” ou “descubrimientos accidentales” ou, como se diz na Alemanha, *Zufallsfunden*. Damásio E. de Jesus ainda menciona: conhecimento fortuito de outro crime, novação do objeto da interceptação ou resultado diverso do pretendido.

A jurisprudência também enfrenta o tema com certa frequência, abalizando o assunto, conforme podemos notar nesta decisão de recurso ordinário em habeas corpus do Superior Tribunal de Justiça,

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 28794 RJ 2010/0140512-1 (STJ) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DOMONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como *in casu*, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 3. O deferimento de interceptação de comunicações telefônicas deve ser acompanhado de descrição da situação objeto da investigação, inclusive, salvo impossibilidade, com a indicação e a qualificação do investigado, nos moldes do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.296 /96. 4. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita ligação com o objeto da investigação. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade). Precedentes. 5. A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastando a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória. 6. Recurso ordinário desprovido (STF, 2010).

No entanto, a jurisprudência e a doutrina desenvolveram o princípio da serendipidade e com a finalidade de otimizar o tema, separaram a serendipidade de acordo com a casuística no caso concreto. Estabeleceu, portanto, graus à serendipidade, bem como relativizou sua incidência nos eventos de conexão ou continência, permitindo sua ocorrência, não como fonte de provas no mesmo processo, mas como notícia crime, para deflagração de outra investigação e conseqüentemente outra ação penal.

*Dos critérios de incidência: graus da serendipidade e serendipidade subjetiva e objetiva*

O encontro fortuito de provas, conforme abordado, passou por inúmeras discussões para que pudesse ser reconhecida sua validade no campo probatório. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal em seus julgados demonstrou que a validade de um crime achado estaria adstrita a observância de certos critérios e requisitos de incidência.

Os requisitos de incidência extraídos da doutrina e da jurisprudência são: a descoberta de prova relativa a outro crime deve ter relação de conexão ou continência com aquele objeto das investigações, nos termos dos artigos 76 e 77 do código de processo penal; a existência de coautoria delitiva; cumprimento das formalidades inerentes à interceptação telefônica, em se tratando deste tipo investigatório.

Sendo assim, convencionou-se separar a serendipidade em subjetiva e objetiva. Na primeira ocorre uma situação de surpresa em relação aos sujeitos do crime, uma vez que, durante a interceptação telefônica a autoridade policial, acaba descobrindo outros criminosos que não estavam abarcados no desdobramento natural de investigação. Já na segunda, qual seja, serendipidade objetiva, a surpresa ocorre em relação aos crimes, onde a autoridade policial se depara com outros crimes diversos daqueles procurados.

Alguns autores como Cleber Masson e Vinicius Marçal (2017, p. 274) fazem essa distinção:

- a) Serendipidade objetiva: ocorre quando, no curso da medida, surgirem indícios da prática de outro crime que não estava sendo investigado.
- b) Serendipidade subjetiva: ocorre quando, no curso da medida, surgirem indícios do envolvimento criminoso de outra pessoa que inicialmente não estava sendo investigada. Ex: durante a interceptação telefônica instaurada para investigar João, descobre-se que um de seus comparsas é Pedro (Deputado Federal).

No tocante à serendipidade de primeiro e segundo grau, é mister asseverarmos que no contexto atual a doutrina majoritária tem se posicionado da seguinte forma: dentro de um critério razoável na apuração de infrações conexas, admite-se a validade da prova

na mesma persecução, caso haja a aludida conexão entre os crimes (serendipidade de primeiro grau), ou permite-se que a prova seja utilizada como forma de notícia crime para futura investigação, caso não haja a conexão entre os crimes (serendipidade de segundo grau). É possível visualizar com maior nitidez a serendipidade de primeiro grau no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TJ-RS - HC: 70061135893 RS, RELATOR: JULIO CESAR FINGER, DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERCEPTAÇÃO POR PROSPECÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DOS FATOS. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES. PRORROGAÇÃO E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. 1. Paciente preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de associação para o tráfico. A impetrante sustenta a ilicitude das interceptações telefônicas, pois realizadas sem prévia apuração dos fatos, postulando o desentranhamento das interceptações e das demais provas delas derivadas, e a declaração de nulidade absoluta do feito, desde a origem. Alega que as interceptações foram renovadas inúmeras vezes, sem a necessária comprovação da sua indispensabilidade e fundamentação. Sustenta que houve violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois as interceptações telefônicas não foram integralmente transcritas. Alega que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está preso há sete meses, sem que a instrução tenha sido encerrada e sem que exista previsão de encerramento. 2. Não há falar em interceptação por prospecção no presente caso, tendo em vista as diligências prévias realizadas pela autoridade policial. Demonstração da existência de indícios de autoria e da indispensabilidade das interceptações, nos termos da Lei nº 9.296/96. 3. Serendipidade das interceptações. Descoberta fortuita de fato conexo ao investigado e/ou de continência. Validade da prova... obtida. Precedente. 4. Possibilidade de prorrogações sucessivas das interceptações quando se mostrarem necessárias à apuração do fato. Precedentes. 5. Desnecessidade de transcrição integral das interceptações. Possibilidade de transcrição dos trechos que interessam à denúncia. Precedentes. 6. Alegação de excesso de prazo ficou superada pelo encerramento da instrução (Súmula 52 do STJ). 7. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA (STF, 2014).

Destarte, que conforme estabelece o julgado, há a necessidade de conexão entre os crimes para configuração da validade da prova. Todavia, os tribunais superiores vêm modificando tal entendimento até então prevalente, e permitindo a validade da prova independentemente de aferição da conexão e continência, desde que preenchido os requisitos legais, quanto a realização da interceptação telefônica.

*Aplicabilidade do princípio da serendipidade nas interceptações telefônicas sob o atual entendimento do supremo tribunal federal*

Feito uma breve digressão acerca dos aspectos mais relevantes do princípio da serendipidade, cumpre-nos concluir o assunto dando enfoque à interceptação telefônica, visto que este meio probatório está em evidência nos julgados atuais. Isso posto, em 13 de junho de 2017, o Supremo enfrentou novamente o tema dando nova roupagem ao entendimento, senão vejamos:

HC - 129678, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 17-08-2017 PUBLIC 18-08-2017) HABEAS CORPUS. "CRIME ACHADO". ILICITUDE DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O "crime achado", ou seja, a infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, sempre deve ser cuidadosamente analisada para que não se relativize em excesso o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A prova obtida mediante interceptação telefônica, quando referente a infração penal diversa da investigada, deve ser considerada lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais. 2. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 3. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Habeas corpus denegado (STF, 2017).

Consoante dispõe o Excelso Tribunal neste habeas corpus, no crime achado deve estar presente elementos que agasalhem a justa causa para deflagração da demanda. Todavia, podemos perceber que o Ministro relator ficou adstrito à observância apenas da condição da ação penal, não repetindo aqueles requisitos que outrora eram exigíveis, como por exemplo a relação de conexão ou continência entre os delitos.

Doravante, o Supremo Tribunal Federal editou o informativo 869, inovando o entendimento:

STF. 1ª Turma. HC 129678/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/6/2017 (Info 869). O réu estava sendo investigado pela prática do crime de tráfico de drogas. Presentes os requisitos constitucionais e legais, o juiz autorizou a interceptação telefônica para apurar o tráfico. Por meio dos diálogos, descobriu-se que o acusado foi o autor de um homicídio. A prova obtida a respeito da prática do homicídio é LÍCITA, mesmo a interceptação telefônica tendo sido decretada para investigar outro delito que não tinha relação com o crime contra a vida. Na presente situação, tem-se aquilo que o Min. Alexandre de Moraes chamou de “crime achado”, ou seja, uma infração penal desconhecida e não investigada até o momento em que, apurando-se outro fato, descobriu-se esse novo delito. Para o Min. Alexandre de Moraes, a prova é considerada lícita, mesmo que o “crime achado” não tenha relação (não seja conexo) com o delito que estava sendo investigado, desde que tenham sido respeitados os requisitos constitucionais e legais e desde que não tenha havido desvio de finalidade ou fraude (STF, 2017).

### **A consolidação do entendimento Jurisprudencial sobre a serendipidade, e sua importância para a investigação criminal e a prospecção da justiça**

O informativo 869 do Supremo Tribunal Federal acima transcrito, acabou rompendo com o paradigma até então pré-estabelecido, uma vez que, estar-se-á permitindo a utilização da prova obtida no bojo da interceptação telefônica, mesmo que esta não tenha conexão com o crime objeto da investigação.

Nessa égide de argumentos, podemos concluir que a aplicação do princípio da serendipidade no direito processual penal brasileiro, sem dúvidas vai contribuir de forma sobremaneira para que se possa prospectar a justiça, pois permitirá que crimes e/ou criminosos que passariam despercebidos no bojo da persecução penal, possam ser investigados e eventualmente julgados.

Desse modo, aduzimos que apesar da proposta jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ter como foco a abrangência da justiça no tocante à impunidade, alertamos que as autoridades policiais, os magistrados, bem como os órgãos ministeriais devem ter máxima atenção quando aplicarem o princípio da serendipidade, vez que a licitude da prova necessita de ser sopesada e ponderada frente os direitos fundamentais, principalmente aquele catalogado no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, para que o princípio do devido processo legal seja respeitado em sua plenitude.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Conforme consta no sítio: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/07/info-869-stf.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

Ademais, asseveramos que toda matéria probatória no direito deve ser analisada de forma razoável, evitando excessos que podem macular as provas e conseqüentemente o processo. Por isso, apesar do enfoque na interceptação telefônica, nada impede, segundo a doutrina, que o entendimento corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, seja aplicado em outros meios de investigação, uma vez que, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 9296/96, a interceptação telefônica é considerada a *ultima ratio*, devido ser um meio muito invasivo à intimidade e vida privada.

No mesmo giro, entende-se que se em um eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão a autoridade policial se deparar com outros crimes e outros criminosos que não estavam sendo investigados, é razoável que se aplique a inteligência jurisprudencial, a fim de permitir a aplicação do encontro fortuito de provas, sem que com isso seja a prova considerada ilícita.

Apesar de parte da doutrina discordar desse posicionamento, nos parece que o Supremo Tribunal Federal, no enfrentamento de crimes que geram clamor social devido sua repugnância, agiu acertadamente, pois se ponderarmos os bens jurídicos tutelados com direitos à inviolabilidade de telefonemas devido a intimidade e vida privada, chegaremos à conclusão de que se houve crime este deve ser apurado e eventualmente sancionado. Logo, quanto maior forem os meios probatórios permitidos, melhor será o provimento jurisdicional, pois aparelhada de justa causa estará a justiça.

## Referências

- GOMES, L. F. Natureza jurídica da serendipidade nas interceptações telefônicas, 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- LOPES JÚNIOR, A. C. L. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.
- MASSON, C.; MARÇAL, V. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2017.
- RANGEL, P. *Direito Processual Penal*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 129678/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/6/2017 (Info 869).
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso ordinário em habeas corpus RHC 28794 RJ 2010/0140512-1.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ-RS - HC: 70061135893 RS, relator: Julio Cesar Finger, data de julgamento: 01/10/2014.
- TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.